



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 151 /18 – CCJ

Denomina Rua Nair Garcia Martins o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil e Dezesesseis – Loteamento Parque do Salso, localizado no Bairro Restinga.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

O Projeto visa denominar Rua Nair Garcia Martins o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil e Dezesesseis – Loteamento Parque do Salso, localizado no Bairro Restinga.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 7 e 7-verso, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, e no art. 9º, inc. II, da LOMPA².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:



PARECER Nº 131 /18 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

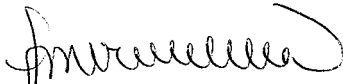
IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei).

Ademais, entendo que a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação, mesmo com a ressalva realizada pelo Procurador desta Casa Legislativa, visto que a regra sobre a observância de percentuais mínimo e máximo para a denominação de logradouro para cada sexo, quando esta recair sobre nome de pessoa é iníqua e carece de regulamentação, especialmente se o dispositivo trata de número absoluto de projetos ou se há critério temporal para tanto. Nesse sentido, por ser dúbia a norma e em atenção à relevância da denominação de logradouros, entendo que este requisito não deve obstar o prosseguimento da proposição.

Quanto a proibição do seu art. 4º, deve ser lembrado que tanto a Diretoria Legislativa quanto a Biblioteca da Câmara fazem tal pesquisa tão logo o projeto que versa sobre a denominação de logradouros, ou seja, se há duplicidade na denominação de equipamentos públicos, os referidos órgãos já indicam a prejudicialidade de plano para a tramitação do projeto de lei.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de outubro de 2018.


Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1075/18
PLL Nº 099/18
Fl. 3

PARECER Nº 151 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 9 - 10 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni